



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.045, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas ações judiciais que tenham por objeto a revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas a financiamentos de bens móveis ou empréstimos, o autor deverá comprovar previamente a realização de depósito do valor incontroverso da obrigação na própria instituição financeira credora, ou, em estabelecimento bancário oficial.

Art. 2º. Por valor incontroverso da obrigação, entende-se o principal do empréstimo e/ou financiamento constituído na data da sua concessão, atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito, o qual deverá estar devidamente discriminado na petição inicial, sob pena de inépcia.

Art. 3º. Em se tratando de prestações periódicas e não vencidas, o autor depositará o valor incontroverso em até cinco dias contados das datas dos respectivos vencimentos previstos no instrumento representativo do crédito.

Art. 4º. Nas obrigações em atraso, a propositura das ações previstas no artigo 1º. e o seu regular andamento, dependerá do depósito de todas as prestações vencidas e não pagas, atualizadas monetariamente, desde o seu vencimento.

Art. 5º. A ausência de depósito do valor incontroverso, em qualquer situação referida nesta lei e nas datas dos vencimentos contratualmente previstos, acarretará a extinção da ação nos termos do artigo 267 – IV do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Os valores incontroversos depositados, poderão ser levantados à qualquer tempo pela parte adversa e não exonerará o autor da obrigação de pagar eventual diferença apurada em decorrência da decisão judicial.

Art. 7º. A citação válida e o depósito do valor incontroverso constituem fatos impeditivos da inscrição ou a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição e permitem a manutenção da posse do bem quando se tratar de financiamento de bem móvel.

Art. 8º. As ações de que trata o artigo 1º. deverão ser propostas no foro eleito pelas partes no respectivo instrumento representativo da obrigação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações revisionais de contratos se tornaram um mecanismo jurídico de postergação indevida de pagamento de obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos, sendo meio de utilização ardil do Poder Judiciário, o qual já se vê com suas prateleiras abarrotadas de processos dessa espécie, fato que contribui para que o tempo de solução de uma demanda seja cada vez maior.

Sabe-se que as facilidades encontradas hoje para o manejo dessas demandas, aliadas à demora na sua solução, acabam por incentivar o calote, já que os tomadores de recursos, que utilizam de tal mecanismo, acabam sendo premiados pela desnecessidade de cumprimento de suas obrigações, sem sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora e sem que haja desembolso de valores tomados, pelo menos até que ocorra o efetivo deslinde do processo.

Isso porque, na grande maioria das vezes o que se pretende com a medida revisional não é discutir cláusulas contratuais ou encargos lícitamente ajustados, mas ganhar tempo e benefícios usurpando o Judiciário.

Consequentemente, as instituições financeiras, que fomentam a economia através da concessão de créditos e financiamentos, suportam grandes prejuízos, pois além de não reaverem valores ou direitos nas condições pactuadas, ainda são obrigados a arcar com os custos e despesas que um processo judicial demanda.

Obviamente, todos esses fatores contribuem para o aumento do custo da moeda e, consequentemente, prejudicam a economia e o desenvolvimento do País.

Assim, necessário se faz a edição de uma norma que reduza esse incentivo, dificultando o acesso ao Judiciário por aqueles que objetivam utilizar-se do mesmo para obter vantagens ou o enriquecimento ilícito, assegurando, no entanto, o direito daquele demandante de boa-fé, que necessita, de fato, do amparo judicial para correção de eventuais distorções contratuais.

O presente projeto visa a moralização social do uso das ações revisionais, e, do mesmo modo, assegurar aos consumidores de boa-fé a continuidade do acesso ao judiciário, obstando-se, porém, o enriquecimento ilícito.

Veja-se que o Judiciário em reiteradas decisões clama por um normativo que dê amparo legal a exigência do depósito do valor incontroverso, sendo que sua obrigatoriedade, não se trata de medida inédita, mas que já recebeu amparo especial pela lei 10.931/04, paradigma que se traz neste colóquio.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

.....

**CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

.....

.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
